



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0016124-51.2011.815.0011

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz convocado

APELANTE : Marcos Severino Alves

(Adv. Julianne do Nascimento Holanda)

APELADO : INSS Instituto Nacional do Seguro Social, representado por seu Procurador Marcelo de Castro Batista

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA COM POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO ENFÁTICO. DIREITO AO AUXÍLIO-ACIDENTE. PROVIMENTO DO RECURSO.

- O Promovente apresenta incapacidade para a atividade laborativa que desempenhava e o retomo às funções poderá acarretar o agravamento da doença, estando comprovada a redução da capacidade laborativa, sendo devido o pagamento do auxílio-acidente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover o recurso, nos termos do voto do relator, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 82.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta contra decisão, proferida pelo MM Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, que julgou improcedentes os pedidos constantes da ação ordinária de benefício

previdenciário, aforada por Marcos Severino Alves em face do INSS Instituto Nacional do Seguro Social.

Inconformado, o recorrente aduz, preliminarmente, a nulidade da sentença, por falta de fundamentação, uma vez que o magistrado não expôs suficientemente os fundamentos de fato e de direito postas na demanda.

No mérito, sustenta que colacionou aos autos todos os meios de prova de que dispunha para provar a sua invalidez. Ademais, afirma que o Laudo Pericial constatou a perda visual do olho esquerdo, havendo redução da capacidade laborativa.

Por fim, requer o provimento do recurso, para reformar a sentença, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-acidente.

Intimada, o recorrido não apresentou suas contrarrazões (certidão fl. 74).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório. **VOTO.**

Colhe-se dos autos que o autor, ora apelante, aforou a presente demanda objetivando a concessão do auxílio-acidente.

O feito tomou seu trâmite regular, sobrevivendo a sentença ora guerreada que, conforme relatado, julgou improcedente os pedidos. Contra essa decisão foi manejada a presente irresignação.

A preliminar de nulidade da sentença em razão de fundamentação genérica não merece prosperar, uma vez que, de sua leitura, verifica-se terem sido suficientemente tratadas as matérias debatidas pelas partes.

Conquanto se trate de sentença sucinta, isso se deve ao fato de não se tratar o caso de demanda complexa, caso em que necessária seria fundamentação mais aprofundada.

Assim, estando a sentença suficientemente fundamentada, rejeito a preliminar alegada de nulidade da sentença.

No mérito, faz-se necessário, preambularmente, explicitarmos o que dispõe a legislação vigente, ou seja, os art. 86 da Lei nº 8.213/91:

“Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Analisando detidamente os autos, principalmente o laudo pericial de fls. 15/20, observa-se que o apelante se enquadra perfeitamente no caso previsto para recebimento de auxílio-acidente, uma vez que, após consolidada as lesões decorrentes do acidente, resultaram sequelas que implicaram na redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, entretanto podendo ser readaptado em outra função, *in verbis*:

“IV – CONCLUSÃO:

A- O autor é portador de deficiência visual do olho esquerdo por acidente de trabalho.

B – O autor não é inválido. Apresenta capacidade laboral para certas funções que não coloquem em risco os olhos. Não apenas o olho esquerdo, já bastante comprometido, mas sobretudo o olho direito, pois se afetado, poderá causar cegueira total.

C – A perda visual do olho esquerdo é fato, contudo, isso não o impede de exercer atividade laboral criteriosa em local onde não haja risco para sua visão” (fl.105)

Conclui-se que o promovente apresenta incapacidade para a atividade laborativa que desempenhava e o retorno às funções poderá acarretar o agravamento da doença, estando comprovada a redução da capacidade laborativa, sendo devido o pagamento do auxílio-acidente.

Este é o entendimento formado pelos Tribunais Pátrios, *in verbis*:

“APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM RAZÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO. TELEFONISTA. LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO. AUXÍLIO-DOENÇA. DEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. POSTERIOR. CESSAÇÃO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE INDICA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA COM POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO ACIDENTE. APELAÇÃO DO INSS. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DA APOSENTADORIA POR HAVEREM SEUS PERITOS CONCLUÍDO PELA CAPACIDADE LABORATIVA

DA .AUTORA. APELAÇÃO DA AUTORA. ALEGAÇÃO DE IMPRECISÃO NO LAUDO PERICIAL SOBRE A POSSIBILIDADE DE , REABILITAÇÃO. PERÍCIA JUDICIAL QUE CONCLUIU PELA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA COM PERSPECTIVA DE REABILITAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR O INSS AO PAGAMENTO DO AUXÍLIO ACIDENTE Á AUTORA A PARTIR DA CESSAÇÃO DO PAGAMENTO DO AUXÍLIO-ACIDENTE SEM FIXAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO NO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. CONHECIMENTO DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS E DA REMESSA. DESPROVIMENTO DOS APELOS E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA. Evidenciado no conjunto probatório a ocorrência de incapacidade laborativa do segurado para a função anteriormente ocupada, é devido o benefício do auxílio-acidente. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta. condição. Incide correção monetária da data em que cada pagamento deveria ter sido efetuado. O Juros de mora são contados da citação.”¹

AÇÃO ACIDENTÁRIA - PRESCRIÇÃO - REJEIÇÃO - AUXÍLIO-ACIDENTE - CONCESSÃO - PRESSUPOSTOS - NEXO CAUSAL COM A ATIVIDADE PROFISSIONAL - COMPROVAÇÃO - DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA - INEXISTÊNCIA - APELO DESPROVIDO. Para que se condene o INSS ao pagamento do auxílio-acidente, é necessário que restem provados os pressupostos para a concessão do benefício, que são a redução da capacidade do segurado para o trabalho e o nexo causal entre esta e a atividade laborativa que o mesmo exercia. Não havendo comprovação dos pressupostos para a concessão do benefício, é de se manter a sentença, que julgou improcedente o pedido inicial².

ACIDENTE DO TRABALHO. INSS. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE AUDITIVA E DO EXERCÍCIO LABORAL. REQUISITOS. ARTIGO 86. LEI 8.213/91. Além do nexo entre a doença auditiva e o trabalho do segurado, a redução da capacidade para a função que o obreiro habitualmente exercia é requisito fundamental para a concessão do benefício de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86, § 4º, da Lei 8.213/91³.

¹ TJPB – 2002006020987-7/002 – Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira – 4º CC – 07/02/2012.

² TJMG, Proc. Nº 1.0479.04.078327-2/001, Rel. Des. Eduardo Marine da Cunha, j. 21.06.2007, p. 27.07.2007

³ TJ-MG; 1.0479.03.045808-3/001 (1); Relator: Irmair Ferreira Campos; Data do Julg.: 03/05/2007; Data da Publicação: 25/05/2007

Assim, restou cabalmente demonstrado nos autos a redução da capacidade do segurado para o trabalho e o nexó causal entre esta redução laborativa e a atividade desempenhada pelo mesmo, o que ocasiona no recebimento do benefício de auxílio-acidente.

Diante do exposto, **dou provimento ao recurso apelatório**, para reformar a sentença vergastada e julgar procedentes os pedidos iniciais.

É como voto.

DECISÃO

A Câmara decidiu, por unanimidade, prover o recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva), o Excelentíssimo Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Excelentíssimo Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente o representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 09 de setembro de 2014 (data do julgamento).

João Pessoa, 11 de setembro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Relator